



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001545-38.2021.5.23.0056**

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2023

Valor da causa: R\$ 17.419,00

Partes:

RECORRENTE: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: RAYSSA PAULA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: NATALIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: PAMELLA BRUNA BARBIERI DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: MAYCON LUCAS JACINTO TORRES
RECORRIDO: ANTONIO ENOQUE DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO FERREIRA FREITAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0001545-38.2021.5.23.0056 (RORSUm)

RECORRENTE: UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: ANTONIO ENOQUE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AGUIMAR PEIXOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que, durante a 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 12/04/2023 e as 09h00 do dia 13/04/2023, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO (RELATOR)**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO**, bem como do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **JOSÉ PEDRO DOS REIS, D ECIDIU**, a Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada ao período até 28/2/2019, bem assim para que, em relação ao período partir de 11/11/2017, observe-se a limitação do pagamento das horas compensadas dentro da mesma semana apenas ao adicional de horas extras e reflexos, determinar a adstrição da condenação aos valores dos pedidos informados na petição inicial, bem como que os cálculos de liquidação observem a sistemática da Lei n. 12.546/2011 no que tange às contribuições previdenciárias (cota patronal), nos termos do voto do Desembargador Relator, a seguir transcrito, restando vencido o Desembargador João Carlos quanto à "limitação aos valores indicados na petição inicial":

"ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - 02/05/2023 13:56:32 - 82947e2
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23030310355570300000013002918>
Número do processo: 0001545-38.2021.5.23.0056
Número do documento: 23030310355570300000013002918

ID. 82947e2 - Pág. 1

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A ré se insurge contra a sentença que reputou nulo o acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia instituído no âmbito da empresa, entendendo que referido acordo possui eficácia liberatória geral e irrestrita, ensejando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Aduz que a Comissão de Conciliação Prévia foi regularmente constituída e que a ausência da participação sindical se deu "... única e exclusivamente por culpa do Sindicato que se recusou a receber as notificações enviadas pela empresa ré e, mesmo ciente da existência e realização da CCP recusou-se a exercer seu papel fiscalizatório". Pondera, ainda, que notificou pessoalmente o presidente do sindicato acerca do processo eleitoral, o qual acolheu o documento, mas negou conferir o protocolo.

Pois bem.

É sabido que as Comissões de Conciliação Prévia funcionam como verdadeiros instrumentos de pacificação de conflitos, nos moldes do art. 625-A, da CLT, sem, contudo, obstar o direito conferido às partes de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, o supramencionado art. 625-A da CLT, em que pese facultar às empresas e sindicatos a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, traz como requisito essencial de constituição e validade a composição paritária, sendo metade dos seus membros empregados eleitos, competindo ressaltar que tal processo eleitoral será **obrigatoriamente** fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional, inteligência do art. 625-B, I, adiante reproduzido:

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;



Observo que a própria ré reconhece que o sindicato representativo da categoria obreira não participou do processo de constituição da Comissão de Conciliação Prévia, de modo que referida entidade não atuou na fiscalização do processo eleitoral dos respectivos membros.

A propósito, valho-me de **Ricardo Antônio Mohallem**:

As Comissões instituídas em contrariedade à lei padecerão de vício intrínseco de constituição, que contamina os atos por elas praticados - especificamente a conciliação - tornando-os passíveis de discussão judicial (nulidade ou anulabilidade), conforme adiante se abordará. Ou seja, os atos praticados por tais Comissões não terão a eficácia prevista na Lei n. 9.958/00.

...

Na interpretação e aplicação dos métodos alternativos de solução judicial, muita cautela se faz necessária para que não sejam subvertidos princípios e garantias fundamentais de institutos altamente técnicos, testados na prática e forjados com lastro em doutrina consagrada.

...

"Fiscalizado", termo utilizado pela norma (inc. I do art. 625-B da Lei 9.958/ 00), tem sentido mais amplo do que assistir ou exercer vigilância. Reflete, na verdade, a participação integrativa do sindicato em todo o processo eletivo, desde o seu início [sem destaques no original] (arts. 513 e 514 da Consolidação das Leis do Trabalho e inc. III do art. 8º da Constituição da República). (COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 31 (61): 41-73, Jan./Jun.2000 - p. 58-59)

Ressalto, por oportuno, em relação ao termo de acordo celebrado pelo autor perante a comissão de conciliação prévia (Id 01b5f0d) que, por um lado, aludido documento discrimina o pagamento da importância de R\$ 800,00 em relação às parcelas "horas in itinere", "intervalos" e "jornada", mas, por outro, consigna que o acordo confere "... eficácia liberatória geral acerca do contrato de trabalho desenvolvidos pelos períodos de 01/12/2015 A 13/07/2016 e 27/12/2018 A 25/01/2019", o que pode ter induzido o empregado em erro quanto à amplitude da transação celebrada, competindo ressaltar que, sendo leigo em direito, desconhecia naturalmente os termos técnicos empregados no que tange à abrangência do acordo, o que agrava ainda mais os efeitos da ausência de participação do sindicato na constituição da comissão de conciliação prévia em questão.

Assim, ante a inobservância da formalidade essencial à constituição da comissão de conciliação prévia prevista no art. 625-B, I da CLT, mantenho a sentença quanto à nulidade do termo conciliatório firmado, com a dedução das verbas da condenação do valor já recebido pelo autor por força do aludido acordo, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Por fim, em atenção à alegação de recusa deliberada do ente sindical em fiscalizar a eleição realizada para a constituição da comissão de conciliação prévia, ressalto que mesmo



em tal hipótese não seria possível dispensar a observância da exigência legal em questão, a qual é imprescindível à validade da constituição e atuação do aludido órgão paritário, conforme já mencionado anteriormente.

Nego provimento.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A ré se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, sustentando a validade dos acordos de compensação de jornada firmados com a obreira.

Pois bem.

Inicialmente registro que os fatos em análise abarcam período posterior às alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, haja vista que o contrato de trabalho teve início em 27/12/2018 e se encerrou em 5/5/2021.

Outrossim, é incontroverso que o autor laborou em ambiente insalubre, recebendo o respectivo adicional ao longo de todo o contrato de trabalho.

Com o cancelamento da Súmula n. 349, que dispensava a referida autorização, o TST passou a entender que a autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho é indispensável para os casos de labor extraordinário em atividades insalubres, conforme item VI da Súmula n. 85 do TST, de seguinte teor:

...

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Assim, desempenhando o autor atividade insalubre, a prorrogação de sua jornada de trabalho depende de prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Com efeito, a disposição do art. 60 da CLT tem por objeto a preservação da saúde do empregado que já labora sujeito a outras condições prejudiciais à saúde, e não pura e



simplesmente questão envolvendo prorrogação de jornada, daí não haver falar em não recepção do referido preceito legal pela Constituição Federal de 1988.

Saliento que a NR n. 36 do Ministério do Trabalho não autoriza a prorrogação da jornada em ambientes insalubres sem a devida licença, mas apenas estabelece pausas ergonômicas e tempo de tolerância para a respectiva concessão que variam de acordo com a jornada praticada. A referência a jornadas superiores a 8 horas diárias se deu apenas para fins de fixação dos aludidos limites, ou seja, se voltou única e exclusivamente às pausas estabelecidas, sendo que eventual elastecimento da jornada além do limite legal pelas empresas da atividade frigorífica não dispensa o critério estabelecido pelo art. 60 da CLT.

Por outro lado, nos termos do art. 611-A, XIII da CLT, em vigor a partir de 24/4/2018, com a perda da eficácia da MP 808/2017, passou a ser possível à norma coletiva dispensar a licença prévia pelas autoridades competentes para a prestação de horas extras em ambientes insalubres.

A despeito disso, observo que apenas a CCT 2019/2020, em vigor a partir de 1º de março de 2019, possui disposição à respeito da dispensa da licença pelas autoridades competentes, em sua cláusula 11ª, o que afasta a irregularidade no acordo de compensação de jornada sob o fundamento de ofensa ao disposto no art. 60 da CLT. Assim, mantenho a invalidação do sistema de compensação de jornada, por esse fundamento, até 28/2/2019.

Registre-se que, invalidado o regime de compensação por inobservância do disposto no art. 60 da CLT, não há falar em aplicação dos itens III e IV da Súmula n. 85 do TST, os quais se restringem à hipótese de prestação de horas extras habituais ou mero desatendimento de exigências formais para a compensação de jornada.

No entanto, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional", passou a ser cabível apenas do adicional de horas extras quando não ultrapassada a jornada semanal máxima.

Assim, inválida a compensação de jornada até 28/2/2019, sendo devido em relação ao período o pagamento das horas extras correspondentes. Porém, em relação ao período a partir de 11/11/2017, o pagamento das horas compensadas dentro da mesma semana limita-se apenas ao adicional de horas extras e reflexos, na forma do art. 59-B, caput, da CLT.



Reformo, pois, a sentença para restringir a condenação em horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada ao período até 28/2/2019, bem assim para que, em relação ao período partir de 11/11/2017, observe-se a limitação do pagamento das horas compensadas dentro da mesma semana apenas ao adicional de horas extras e reflexos.

Dou parcial provimento.

INTERVALO TÉRMICO

A ré se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento do intervalo do art. 253 da CLT, aduzindo que as pausas eram regularmente concedidas, inclusive quando havia sobrejornada, nos termos da legislação pertinente.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o reclamante laborou em temperatura inferior a 15°C, o que é considerado frio artificial, atraindo a incidência dos intervalos de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, na forma do art. 253 da CLT.

Extraio, nesse passo, do art. 253 da CLT:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

No caso, embora a prova testemunhal tenha comprovado a concessão de 3 pausas térmicas, de 20 minutos cada, verifico dos controles de ponto a existência de diferenças relativas ao intervalo do art. 253 da CLT, mesmo após deduzidas as pausas térmicas comprovadas nos autos, em ordem a revelar a insuficiência dos intervalos a tal título concedidos, mormente em decorrência da prorrogação de jornada, a exemplo do dia 28/1/2019, em que a jornada se iniciou às 16h32 e encerrou às 2h37, com intervalo intrajornada das 21h02 às 22h04.



Assim, mantenho a sentença que deferiu o pagamento do intervalo do art. 253 da CLT, deduzindo-se aqueles concedidos.

Nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORMES

A reclamada se irressigna com a sentença que a condenou a pagar, como extras, 10 (dez) minutos relativos ao tempo à disposição da empregadora despendido na troca de uniforme, aduzindo que não restou observado o entendimento do TST materializado na Súmula n. 366, bem como o art. 58, 1º, da CLT.

Pois bem.

Na petição inicial o reclamante relatou que desde 5/11/2018 a reclamada mudou o local da máquina de registro de ponto para dentro do setor de trabalho, o que impede que o tempo despendido com a troca de uniformes seja computado tanto no início quanto no término da jornada, requerendo sejam acrescidos à jornada de trabalho 30min por dia, despendidos com a troca de uniformes.

Por sua vez, a ré defendeu-se alegando que o tempo máximo despendido pela trabalhadora é de 5 minutos por troca, o que totaliza 10 minutos diários, consoante auto de constatação produzido no processo n. 0000576-33.2015.5.23.0056, juntado com a defesa.

No caso, restou incontroverso que era obrigatória a troca de uniforme na empresa, em vista das necessidades sanitárias da indústria frigorífica, razão pela qual tem-se que o tempo despendido com tal atividade configura tempo à disposição da empregadora.

Incontroverso, ainda, não ser computado na jornada o tempo despendido com a troca de uniformes, imperioso verificar qual o efetivo tempo despendido pela reclamante com a troca.

Consoante art. 4º da CLT, "... considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".



Já o art. 58, § 1º da CLT prevê que o tempo gasto em tarefas preparatórias para o início e o término do trabalho, como na hipótese, apenas é desconsiderado caso não ultrapasse 5 minutos cada e o total diário de 10 minutos, valendo registrar que a Súmula n. 366 do TST proclama que:

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal** [sem destaque no original].

No caso, as partes convencionaram, em audiência, que se serviram do auto de constatação produzidos no processo n. 0000576-33.2015 no que pertine ao tempo à disposição relativo à troca de uniforme, do qual extraio que o tempo gasto em tal atividade era de 10 minutos diários, o qual não foi desconstituído por prova em contrário.

Verifico, ainda, que os cartões de ponto revelam que o autor habitualmente realizava horas extras, de maneira que em tais ocasiões não se pode desconsiderar o tempo de 10 minutos destinado à troca de uniforme, pois, somado às horas extras praticadas, extrapola a jornada normal de trabalho.

Assim, mantenho a sentença que condenou a ré ao pagamento das horas extras decorrentes da troca de uniforme a partir de 5/11/2018.

Nego provimento.

ADSTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A ré não se conforma com a sentença que deixou de limitar a condenação aos valores atribuídos na petição inicial a cada um dos pedidos deferidos. Sustenta que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso condenar a parte reclamada em quantidade superior ao que foi demandado.

Pois bem.



A presente ação foi ajuizada em 17/6/2019, quando já vigentes as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, dentre elas a nova redação conferida ao § 1º do art. 840 da CLT, de seguinte teor:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado **e com indicação de seu valor** [sem destaque no original], a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Veja-se que, de acordo com o aludido dispositivo, o pedido além de certo e determinado deve ser realizado com a indicação de seu valor.

Uma vez atribuído valor ao pedido, passa a incidir o disposto no art. 492 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o qual veda a decisão ultra petita, ou seja, a condenação em quantia superior à perseguida, independentemente de as rubricas informadas decorrerem ou não de efetiva liquidação, competindo mencionar que o mero fato de se discutir verbas de natureza alimentar não afasta a aplicação do referido dispositivo.

Dessarte, reformo a sentença para determinar a adstrição da condenação aos valores dos pedidos informados na petição inicial.

Dou provimento.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A ré se insurge contra os cálculos de liquidação que não aplicaram o regime especial de recolhimento de contribuição previdenciária, sustentando o enquadramento de sua atividade na previsão da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Pois bem.

A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogada até 31 de dezembro de 2023 por meio da Lei nº 14.288/2021, popularmente conhecida como "lei da desoneração da folha de pagamento", estabeleceu um sistema substitutivo de recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, passando a alíquota correspondente a incidir sobre o valor da receita bruta,



em substituição à folha de pagamento dos empregados, a fim de reduzir os encargos trabalhistas das empresas e incentivar o trabalho formal.

À época da publicação da Lei n. 12.546, a adesão da empresa ao regime de contribuição substitutiva era automática. Contudo, a partir de 01/12/2015, passou a ser necessária a adesão/opção pelo mencionado regime diferenciado por meio do recolhimento da contribuição previdenciária de acordo com o sistema substitutivo, conforme estabelece o novo § 13 do art. 9º da referida Lei, de seguinte teor:

Art. 9º Para fins do disposto nos art. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano [sem destaque no original], ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Assim, a mera declaração a esta Especializada pela empresa ré acerca do regime previdenciário a que se encontra sujeita não é suficiente para a liquidação dos cálculos na forma dos arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011.

Examinando os autos, por meio dos documentos anexos ao recurso ordinário, observo que a ré comprovou que vem realizando o recolhimento da contribuição previdenciária por meio do sistema substitutivo previsto na Lei n. 12.546/2011, em última análise, comprovando a sua opção nos termos do § 13 do art. 9º da Lei em debate.

Desse modo, considerando que a ré demonstrou ser optante pelo regime especial de recolhimento da contribuição previdenciária, determino que os cálculos de liquidação observem a sistemática da Lei n. 12.546/2011 no que tange às contribuições previdenciárias (cota patronal).

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A ré pretende a reforma da sentença para "... que seja deferida a verba honorária sobre pleitos improcedentes e aplicada a sucumbência nos pedidos julgados parcialmente improcedentes, autorizando-se a utilização dos créditos obtidos pela parte autora nesta e/ou em outra reclamação para quitação da verba honorária".



Pois bem.

Colho do art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários[sem destaque no original].

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Penso que a procedência parcial a que se refere a norma acima diz respeito à necessária coexistência entre pedidos julgados integralmente improcedentes e outros julgados procedentes, ainda que em parte, e não à extensão do ganho em cada pedido, individualmente considerado, de modo que o simples deferimento em valor inferior ao pleiteado na inicial não importa, por si só, na existência de sucumbência recíproca.

Com efeito, a sistemática adotada no processo do trabalho quanto à responsabilidade pelas despesas do processo está relacionada ao triunfo ou derrota no pleito a que se relacionam, sendo elas integralmente imputadas à parte vencida, mesmo na hipótese de vitória parcial da contraparte no pedido.

É o que se observa dos julgados do TST o que se refere, por exemplo, à sucumbência nos honorários periciais, senão vejamos:



... 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Sucumbente a reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao "expert". Aplicação do art. 790-B consolidado. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido ... (3ª T. - ARR 10519-62.2017.5.03.0185 - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 11/12/2020 - extraído do respectivo sítio eletrônico).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, consignando que ela foi sucumbente no objeto da perícia. Nesse sentido, a decisão a quo está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se for beneficiária de justiça gratuita, além de não prevalecer na sistemática processual trabalhista o princípio da sucumbência recíproca. Precedente. Ileso o art. 7º do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido(8ª T. - AIRR1001487-70.2016.5.02.0058 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 01/06/2020 - extraído do respectivo sítio eletrônico).

Eis a lição de **Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto**:

A primeira interpretação que se pode retirar do aludido art. 791-A, § 3º, seria aquela que induz ao seguinte raciocínio: se o autor faz o pedido de 100 e ganha apenas 40, teria sucumbido em 60, dado que não fora vitoriosa naquela parte. Mas não parece ser essa a melhor interpretação do dispositivo.

É que o sistema instituído no âmbito do direito processual do trabalho quanto à imputação das despesas pela parte se vincula à derrota no pedido. **Ou seja, ainda que a parte não seja totalmente vencedora no item formulado, sua vitória, mesmo parcial, não lhe impõe o ônus decorrente das despesas.**

...

Ou seja, seria possível interpretar o dispositivo mencionado no sentido de que inexistente sucumbência parcial, e, portanto, não são devidos honorários sucumbenciais, quando a discussão envolver exclusivamente a extensão da vitória em cada item ou capítulo. **Tendo havido vitória, ainda que não na integralidade do quanto requerido, não houve sucumbência da parte no pedido, portanto não incorre a parte na hipótese prevista.**

...

Assim, poder-se-ia dizer que a procedência parcial, prevista em lei, o seria em relação a todos os pedidos formulados, e não em relação a cada pedido, em sua extensão. Desse modo, apenas a improcedência de um dos pedidos implicaria dizer que teria havido sucumbência, e, portanto, procedência parcial das demandas[sem destaques no original].

Em se adotando tal compreensão, permite-se o equacionamento das denominadas lides aventureiras, cominando àquela pretensão totalmente improcedente os ônus da sucumbência, mas não se pune aquele que foi obrigado a buscar o Judiciário para ser ressarcido quanto a eventual derrota na extensão de sua pretensão. (Curso de Direito Processual do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp. 552/554)

Nesse sentido, cabe citar, ainda, o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2017:

99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO



CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

E a jurisprudência deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A omissão sanável na estreita via dos embargos de declaração é aquela relacionada à ausência de apreciação de pedidos formulados pelas partes ou argumentos juridicamente relevantes. No caso, a matéria concernente à verba sucumbencial honorária, objeto da pretensão aclaratória, não foi sequer devolvida no recurso patronal, portanto, de omissão não se cogita. Nada obstante, à luz da jurisprudência pátria consolidada (inteligência da súmula n.º 256 do STF), é possível analisar, de ofício, a questão alusiva à fixação da verba honorária, na condição de pedido implícito. Nesse contexto, importa acolher os embargos declaratórios para esclarecer que, no processo do trabalho, os honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT) são devidos apenas quando houver indeferimento total de pelo menos um pedido específico do reclamante. O acolhimento parcial da pretensão obreira não configura sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida, ainda que em montante inferior ao reivindicado [sem grifo no original]. (1ª - EDCiv 0000640-12.2019.5.23.0021 - Rel.ª desembargadora Des. Eliney Bezerra Veloso - DEJT 5/5/2021 - extraído do respectivo sítio eletrônico).

RECURSO DA RECLAMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que o § 3º do artigo 791-A apenas estabelece que: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários", tem-se que, na hipótese de deferimento do pedido, ainda que parcialmente, a condenação inferior ao pleiteado na exordial não conduz à sucumbência recíproca. Por essa razão, os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada são devidos somente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes [sem grifo no original]. Por outro lado, considerando que o reclamante obteve parcial êxito nos pedidos formulados na exordial, não há como afastar a compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios a que foi condenado, merecendo reparo a sentença nesse aspecto, permanecendo sob condição suspensiva a parte excedente, se houver, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Recurso parcialmente provido. (2ª T. - ROT 0000425-66.2019.5.23.0108 - Relator Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza - DEJT 27/4/2021 - extraído do respectivo sítio eletrônico).

Assim, correta a sentença que determinou que os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da ré incidam apenas sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes.

No mais, veja-se que o § 4º do art. 791-A da CLT prevê o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita na hipótese em que obtiver créditos, no mesmo ou em outro processo, suficientes a saldar aludida despesa processual.

Penso, porém, em vista das garantias constitucionais ao livre acesso à Justiça e da assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal),



que o beneficiário da justiça gratuita não pode ser constrangido ao pagamento da aludida despesa processual, competindo realçar que a situação de miserabilidade jurídica que motivou a concessão da aludida benesse, via de regra, não se altera pelo mero recebimento de créditos deferidos neste ou em outro feito.

O Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, reconheceu aludida inconstitucionalidade, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467 /2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10 /2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Assim, em vista da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do art. 791-A da CLT, incabível a utilização do crédito obtido pela parte beneficiária da justiça gratuita, neste ou em outro feito, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, mantenho a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, condicionando a respectiva execução à comprovação, dentro do prazo de 2 anos do trânsito em julgado da condenação, de eventual superação do quadro de miserabilidade jurídica que propiciou a concessão da gratuidade da justiça.

Nego provimento.

Acórdão líquido, na forma dos cálculos em anexo que integram o presente."



O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, em gozo de férias regulamentares.

Plenário virtual, quinta-feira, 13 de abril de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Relator

Voto do(a) Des(a). JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA / Gab. Des. João Carlos

Restei vencido, pelos meus pares, quanto ao tema **LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL**, abaixo dos seguintes fundamentos:

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

O Relator reforma a sentença para determinar a observância, como limite, dos valores contidos nos pedidos da inicial para fins de elaboração dos cálculos de liquidação.

Divirjo, todavia.

Em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tem-se que a alteração introduzida pela Lei n. 13.467/2017, no que se refere ao § 1º do art. 840/CLT, dispondo como requisito da petição inicial a indicação de valor dos pedidos formulados, não encerra obrigação de liquidação dos pedidos, mas mera estimativa dos valores que deverão ser indicados para cada pedido sob pena de afronta ao acesso à justiça, com uma dificuldade infundável especialmente para o empregado.

Nesse sentido, cito julgado do TST:

"... B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SESP. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. Cinge-



se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo - caso dos presentes autos -, o pedido deve ser " certo ou determinado e indicará o valor correspondente ", conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: " deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior - que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 -, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Constatase, portanto, que as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que " o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito ", permitindo assim a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1001342-53.2020.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

Assim, entendo que os cálculos dos pedidos deferidos à autora devem refletir o real valor das parcelas, na data da liquidação.



Dou provimento ao recurso obreiro, no tópico.

